

## A APURAÇÃO DE HAVERES NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: O NEGÓCIO JURÍDICO PRÉ-PROCESSUAL COMO VEÍCULO DE SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIZAÇÃO DOS LITÍGIOS SOCIETÁRIOS

***THE DETERMINATION OF ASSETS IN THE PARTIAL DISSOLUTION OF A COMPANY: THE PRE-PROCEDURAL LEGAL TRANSACTION AS A VEHICLE FOR LEGAL CERTAINTY AND STABILIZATION OF CORPORATE LITIGATION***

Fernanda Bissoli Pinho<sup>1</sup>

### **RESUMO:**

Neste panorama, o presente trabalho se propõe a identificar, a partir de análise das normas relativas ao procedimento especial de dissolução parcial de sociedade e, também, de análise da jurisprudência, os pontos processuais de maior controvérsia, para, a partir disso, propor soluções para pacificação do litígio. Especialmente, avaliar-se-á a celebração de convenções consensuais antecedentes ao conflito, em forma de negócios jurídicos pré-processuais, investigando de que modo podem dispor sobre a temática com vistas a propiciar a segurança jurídica, sugerindo ainda gabaritos para celebração da pactuação.

**Palavras-chave:** dissolução parcial de sociedade; jurisprudência; conflito; segurança jurídica.

### **ABSTRACT:**

In this panorama, the present work proposes to identify, from the analysis of the rules related to the special procedure of partial dissolution of a company and, also, from the analysis of the jurisprudence, the procedural points of greatest controversy, in order to, from there, propose solutions for the pacification of the dispute. In particular, the execution of consensual conventions prior to the conflict will be evaluated, in the form of pre-procedural legal transactions, investigating how they can dispose of the subject in order to provide legal certainty, also suggesting templates for the conclusion of the agreement. Keywords: partial dissolution of a company; jurisprudence; conflict; legal certainty.

**Keywords:** partial dissolution of a company; jurisprudence; conflict; legal certainty.

## **1 INTRODUÇÃO**

<sup>1</sup> Mestranda pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo - UFES. <http://lattes.cnpq.br/4176262773163775>.



No âmbito da dissolução parcial de sociedades, a apuração de haveres, sem dúvidas, desponta como o tema mais sensível na pragmática empresarial. Isso porque, a delimitação da expressão econômica da participação de cada sócio na empresa é questão nevrágica, que quase sempre despertará um conflito de interesses: aquele que se retira do negócio, buscando a máxima valorização de sua quota-parte; enquanto aqueles que permanecem no exercício da atividade econômica, pretendendo minimizar os impactos financeiros decorrentes do desligamento do sócio.

Por certo que, na falta de regras claras para orientação dos cálculos e levantamentos contábeis, o conflito tende a se perpetuar e, não obstante tal constatação, é recorrente que os contratos sociais das sociedades empresárias não se dediquem de forma satisfatória à tal regulamentação.

Resultado dessa paradoxal equação é que, no ambiente do processo empresarial, as ações judiciais cujo objeto se relaciona à apuração de haveres se apresentam como o conflito mais frequente e economicamente relevante. Potencializa esta estatística o fato de que o direito positivado, muito embora venha laborando progressivamente no sentido de apresentar soluções às contendas, não contempla soluções de fácil compreensão e uniforme aplicação, o que resulta em uma jurisprudência vacilante, criando um cenário de enorme insegurança jurídica.

## 2 A APURAÇÃO DE HAVERES: UMA VISÃO HISTÓRICA

Minguada e insuficiente seria uma análise concernente à disciplina legislativa da apuração de haveres que não perpassasse pela trajetória evolutiva do instituto da dissolução de sociedade, sendo tais digressões históricas essenciais para a compreensão da norma jurídica atualmente positivada, principalmente porque sua disciplina, na Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015), surgiu com o propósito de suprir as lacunas legais do sistema então vigente, a partir da incorporação das práticas e tecnologias jurídicas consolidadas na jurisprudência e doutrina especializadas.

Possível, então, a afirmação de que o CPC/2015 exsurge como instrumento que veio – muito embora sem absoluto sucesso – para solucionar os conflitos mais frequentes e economicamente relevantes do Poder Judiciário, identificados a partir de estudos e diagnósticos empíricos e



estatísticos, propondo regras para colmatar os hiatos legais donde se originavam as principais disputas em âmbito empresarial<sup>2</sup>.

Nesta toada, importante identificar a que conflitos históricos se reporta, buscando então avaliar em que medida a disciplina legal alcançou seu propósito de aperfeiçoamento e modernização da prestação jurisdicional e, sobretudo, de pacificação do litígio – especificamente, para que não se distancie do objeto do presente estudo, do litígio pertinente à apuração de haveres.

Neste escopo, convém rememorar que em 1916, sobreveio a edição da Lei n.º 3.071/1916 (Código Civil/16), com previsões expressas, nos artigos 1.399 a 1.409, da dissolução de sociedade, disciplinando suas causas e efeitos legais. Conforme assevera Rubens Requião<sup>3</sup>, a noção de dissolução parcial da sociedade não era, na época, absolutamente estranha ao direito positivado, porquanto o artigo 1.403 ventilava uma hipótese de rescisão do liame social relativamente a apenas um dos sócios – em verdade, relativamente ao herdeiro do sócio falecido, se menor fosse. De todo modo, não obstante tal disposição, ainda não se concebia, naquele tempo, de forma sistematizada e organizada, a ideia de dissolução parcial da sociedade, razão pela qual o Código Civil dela não se ocupou, tendo tecido, tão somente, as regras substanciais relativas ao que se convencionou posteriormente nominar como dissolução total da sociedade.

Em 1919, para fins de regulamentar as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, editou-se o Decreto n.º 3.708/19, no qual se ventilavam normas de direito material a respeito da possibilidade de rompimento do vínculo societário - no caso, regulamentava a hipótese de dissidência, prevendo critério específico para cálculo do reembolso correspondente ao capital do sócio, no artigo 15 do citado diploma legal, fundamento este que por muito tempo foi o marco referencial para a apuração de haveres sociais.

Mas foi somente com a edição do Decreto-Lei n.º 1.608/1939 (CPC/39) que a matéria ganhou regulamentação procedural, dedicando-se um título específico à dissolução e liquidação das sociedades (artigos 655 a 674). Contudo, tal qual ocorreu com a legislação material, não se debruçou o legislador a tratar do procedimento de dissolução parcial, sendo que a consequência legal apresentada para dirimir qualquer das hipóteses de retirada de um dos sócios do âmbito social

<sup>2</sup> Carta de apoio ao novo CPC, encaminhada ao Congresso Nacional por Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Guedes Nunes à época da discussão do anteprojeto do novo CPC e da tramitação do projeto de lei respectivo. (Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/quentes/168124/carta-de-apoio-ao-novo-cpc-sugere-procedimento-especial-para-tratar-da-dissolucao-parcial-de-sociedade]. Acesso em 22.05.2022.

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio. Curitiba, 1959. Tese (concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná), p. 186-187.



era, tão somente, a liquidação da sociedade. Quanto à apuração de haveres, a legislação previa a nomeação de um liquidante, com *expertise*, para conduzir os atos necessários à realização do ativo e satisfação do passivo sociais, competindo-lhe ainda sugerir as regras que orientariam a divisão do acervo remanescente entre os sócios.

Sobreveio, em 1973, novo Código de Processo Civil, porém, possivelmente por se ter ainda por incipiente a inquietude da jurisprudência acerca da dissolução parcial, o CPC restou silente acerca da matéria, mantendo válidas as normas procedimentais do CPC/39, pela ultratividade (art. 1.218, VII).

A partir da década de 70, a tecnologia jurídica e a jurisprudência passam a construir o princípio da preservação da empresa e, a partir dele, consolidam a noção da dissolução de parte dos vínculos contratuais existentes entre os sócios como forma de imunizar a permanência da empresa nos momentos de instabilidade das relações internas da sociedade limitada<sup>4-5</sup>.

Como assinalam Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves<sup>6</sup>, os tribunais, arrimados exatamente na finalidade social de manutenção da atividade empresarial, “começaram a não mais deferir a dissolução total da sociedade a pedido de um dos sócios quando a este pedido os demais sócios fossem contrários”, considerando que não seria *extra petita* decisão que decretasse a dissolução parcial diante de pretensão de dissolução total.

A apuração de haveres, neste cenário, era também norteada por construções jurisprudenciais, que por vezes buscavam arrimo por analogia nas esparsas normas então positivadas, como no citado art. 15 do Decreto n.º 3.708/19, tendo-se formulado, já nesta ocasião, a premissa que até hoje serve de baliza para a apuração de haveres: de que deve ser feita com “a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo”<sup>7</sup>, equiparando seus efeitos ao de uma dissolução total da sociedade.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curto de direito comercial. vol. 2: direito de empresa – 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 474 – 476.

<sup>5</sup> “A dissolução parcial surge como um instrumento de defesa tanto do sócio que não mais quer seguir na sociedade, quanto do próprio investimento nela alocado, e também como uma forma de se privilegiar o interesse coletivo, considerando a empresa como um foco de interesses múltiplos e diversos, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária, com nítida influência institucionalista”. (RAMUNNO, Pedro A. L. e GONÇALVES, Laura Rodrigues. Breves considerações sobre a aplicação da dissolução parcial em sociedades anônimas. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (org.) Contencioso societário e novas perspectivas do direito societário – São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 245 - 268)

<sup>6</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. A dissolução parcial de sociedade o código de processo civil de 2015: princípio da preservação da empresa, competência, e pronunciamento que a decreta. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, Set – Dez/ 2020.

<sup>7</sup> STF, 2ª Turma, RE 89464, Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 12.12.1978.



Neste passo, ocorreu que, ainda que houvesse, por parte de alguns, resistência à proposição aparentemente paradoxal de se compatibilizar a liquidação da empresa e sua subsistência em relação aos sócios remanescentes, a ideia difundiu-se amplamente, até que em 2002, o novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) conferiu-lhe, finalmente, concretude normativa, passando a disciplinar, nos aspectos materiais, a possibilidade de dissolução parcial das sociedades limitadas sob o conceito de resolução da sociedade em relação a um sócio (arts. 1028 a 1032, 1085 e 1086). Também neste diploma, contemplou-se norma específica - art. 1.031 - a respeito da criteriologia para a apuração de haveres, prevendo que “o valor da quota, considerada pelo valor efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”.

Ainda assim, como assinalou Pablo Arruda, “ainda amargávamos a carência por regras processuais empresariais sólidas e que acompanhassem a realidade fática da matéria”<sup>8</sup>, o que somente veio a ser superado a partir da edição do CPC/2015, que, enfim, contempla, entre os artigos 599 e 609, um procedimento especial para a dissolução parcial de sociedade – com normativas expressas, inclusive, sobre a apuração de haveres, as quais serão objeto de análise acurada adiante.

### 3 O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES NO CPC/2015: A PREVISÃO NORMATIVA

Ainda que se possa inferir dos apontamentos históricos traçados anteriormente, importante fixar o corte metodológico que orientará o desenvolvimento do presente trabalho, consignando-se que o estudo em curso tomará por foco a sociedade simples e a empresária contratual (notadamente, as limitadas), eis que são aquelas submetidas ao regime da dissolução parcial de sociedade previsto no CPC/15, excluindo-se da análise as sociedades anônimas, pois detêm uma dinâmica própria, regida sob lei especial, no que concerne à transmissibilidade e avaliação de participação societária.

Pois bem. A apuração de haveres, em linhas gerais, é o procedimento pelo qual se determina, quantitativamente, a expressão financeira da participação societária do sócio,

<sup>8</sup> ARRUDA, Pablo Gonçalves. A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/234881/a-dissolucao--total-e-parcial--de-sociedade-no-novo-cpc>. Acesso em 20 de maio de 2022.



destinando-se, nas palavras de José Edvaldo Tavares Borba, “a calcular a parcela do patrimônio da sociedade que corresponde às quotas do ex-sócio”<sup>9</sup>.

Por sua vez, de forma concisa, mas eficiente, Marlon Tomazette<sup>10</sup> entende a apuração de haveres como um “direito patrimonial inerente à condição de sócio”, que pode ser exercido nas hipóteses de dissolução total ou parcial da sociedade, assegurando o recebimento de sua parte no patrimônio social.

Pela sistematização apresentada pelo legislador processual, afasta-se a ideia ventilada por parte da doutrina de que a dissolução e a apuração sejam, respectivamente, gênero e espécie, sendo mais adequada a compreensão de que a apuração é uma das pretensões veiculáveis na ação de dissolução parcial de sociedade, o que pode ser feito de forma autônoma ou cumulada com o pedido de rescisão do vínculo societário.

Tal afirmação encontra amparo na dicção do art. 599 – aliás, uma das disposições mais criticadas sobre a temática pela doutrina<sup>11</sup> -, o qual estabelece a possibilidade de cumulação dos pedidos de resolução da sociedade e apuração de haveres e, portanto, em desdobramento, também o exercício autônomo destas pretensões.

Fato é que, não obstante a autonomia, a apuração de haveres pressupõe a ruptura do vínculo societário (ainda que em seara extrajudicial), pois, do contrário, faltaria interesse de agir na demanda respectiva, já que o direito à apuração da expressão econômica das quotas decorre logicamente da retirada (aqui compreendida em sentido amplo) de um dos sócios dos quadros sociais da sociedade.

Pela exegese do art. 604<sup>12</sup>, deve o juiz do processo, ao decretar a dissolução parcial da sociedade, orientando-se pela previsão normativa do art. 605, fixar as balizas da apuração, indicando a data de resolução da sociedade, o que é relevante para estabelecimento do termo de verificação da situação patrimonial da empresa e de fluência de juros; definir o critério

<sup>9</sup> BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito societário. – 19 ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 85.

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - 13 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 344.

<sup>11</sup> “Está consagrada, por esse modo, a possibilidade de ter-se uma ação de dissolução, mas de mera condenação – uma *contradictio interminis* positivada”. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ap CPC/2015. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 23.

<sup>12</sup> Neste sentido, também, o Enunciado 13 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: “A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres”.



metodológico para a apuração dos haveres, se nada dispuser o contrato social a respeito e, por fim, nomear perito – e não mais liquidante, consoante anterior previsão - que guiará os levantamentos contábeis necessários à determinação das quotas sociais.

Neste ponto, convém destacar que Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>13</sup> salienta que a perícia só será realizada quando não for possível a determinação do valor de participação do sócio por outros meios (a exemplo, a definição consensual da importância devida, quando a escrituração da sociedade for tida por incontroversa). Todavia, pertinente é a advertência de Hernani Estrella de que por mais explícita que seja a convenção a tal respeito, por mais claro que seja o acordo a que hajam chegado os interessados, ainda assim a apuração de haveres, mesmo singela, reclamará necessariamente a prática de atos como proceder a inventário e balanço, avaliar operações pendentes e ajustar pontos específicos nas escriturações<sup>14</sup>.

Nesta toada, a praxe forense revela que a perícia técnica é desdobramento ínsito ao procedimento de apuração de haveres, sendo, inclusive, a fase do processo que comporta maior litigiosidade entre os sócios. E isso, exatamente, porque é o momento em que ocorrerá a quantificação do direito do sócio retirante, o que é ponto fundamental – e por isso mesmo, nevrálgico – da dissolução parcial de sociedade.

Para subsídio da fase pericial, debruça-se sobre o famigerado art. 606 do CPC, que, em exemplo de norma heterotópica, consagra, dentro da lei processual, previsões de natureza material, apresentando os critérios gerais para apuração dos haveres, prevendo que, na ausência de disciplina contratual expressa, deve ser definido, como método para cálculo dos haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

A respeito da previsão insculpida pelo legislador processual, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Allan Nascimento Turano<sup>15</sup> afirmam que a disposição do art. 606 é um refinamento da norma do art. 1.031 do Código Civil, reproduzindo o critério de avaliação

<sup>13</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil – 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 326.

<sup>14</sup> ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 135.

<sup>15</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da Sociedade Limitada em Relação a Um Sócio e a Ação de Dissolução Parcial, Ed. Juruá, 2016, p. 125.



patrimonial, mas esclarecendo, de acordo com a orientação jurisprudencial então prevalente, que o balanço especial a ser levantado para tal finalidade é o de determinação.

A norma nitidamente se apresenta com o propósito sanar as dúvidas que pairavam na interpretação do Código Civil especialmente quanto ao que se entendia por “situação patrimonial da sociedade” e em relação à definição de quais bens e direitos sociais devem ser computados nos cálculos<sup>16</sup>.

Não há dúvidas, nesta medida, que o art. 606 contempla critérios condizentes com aqueles da lei material, traçando, porém, alguma especificidade na orientação para realização dos cálculos.

De outro turno, não se pode perder de vista a consideração de Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves, ao asseverarem que a criteriologia estabelecida pelo legislador processual, ao contemplar expressamente “o valor patrimonial” das quotas, de fato, se aproxima daquela contemplada na norma material, mas vai além pelo fato de estabelecer, também, que na avaliação dos bens de direito devam ser considerados igualmente aqueles intangíveis, remetendo-se assim ao critério de avaliação pelo valor econômico<sup>17</sup>.

Por sua vez, também como destacam tais doutrinadores, há contraposição entre os conceitos de valor patrimonial e valor econômico, cada qual se amparando em diferentes variáveis, especialmente relacionando-se a considerações de elementos presentes (o que a sociedade amealhou em seu patrimônio até o momento) ou futuros (estimativa de lucros a serem produzidos em um horizonte temporal), respectivamente.

Daí se extrai, então, que o CPC/2015, em que pese a eleição expressa do critério patrimonial, determina a observância, para o cálculo, de elementos que se aproximam de diversa metodologia, evidenciando que o tema relativo à criteriologia de cálculo não é pacífico e tampouco de fácil compreensão.

Sem a pretensão de se exaurir a discussão relativa ao entendimento técnico dos conceitos contábeis, sob pena até mesmo de se desvirtuar o propósito deste trabalho, o importante, neste momento, é demonstrar que, muito embora tenha o legislador processual laborado na tentativa de

<sup>16</sup> WAISBERG, Ivo; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. Metodologia e critério para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas: considerações sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sobre os avanços legislativos. REsp 1.335.619/SP. In: DIDIER Jr, Fredie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (coord.) Processo civil empresarial e o superior tribunal de justiça – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021, p. 529.

<sup>17</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. A dissolução parcial de sociedade o código de processo civil de 2015: princípio da preservação da empresa, competência, e pronunciamento que a decreta. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, Set – Dez/ 2020.



clarificar as dúvidas concernentes à metodologia de cálculo dos haveres, com o propósito de solucionar as contendas mais corriqueiras dos processos societários, seu intento não foi plenamente alcançado, pois o dispositivo acabou por introduzir novos elementos nas discussões pertinentes, passando ao largo, em nosso sentir, da finalidade pacificadora a que se prestava.

## 4 A APURAÇÃO DE HAVERES SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

Como demonstrado alhures, o instituto da dissolução parcial é fruto de construção jurisprudencial e, naturalmente, a apuração de haveres assim também foi concebida.

Em vertente histórica, destaca-se como esforço inicial da construção pretoriana a edição da Súmula n.º 265 pelo Superior Tribunal Federal, em 1963, quando detinha competência para julgar temas de direito federal infraconstitucional. Tal verbete enunciava que “Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou”, sendo uma tentativa de se fixar um critério válido, que evitasse fosse o balanço maquiado pelos sócios remanescentes<sup>18</sup>, buscando assegurar a fidedignidade em relação à situação patrimonial da sociedade.

Sobreveio, pouco tempo depois, já na década de 70, o emblemático o julgamento do RE n.º 89.464, também de autoria do Supremo Tribunal Federal. Naquele caso, versava a demanda não especificamente sobre a apuração de haveres, mas sim empreendia-se a uma discussão, à luz do então vigente Decreto 3.708/1919, sobre a possibilidade de se impor, de modo intermediário, uma dissolução parcial da sociedade em circunstância em que a pretensão da parte era de dissolução total.

Neste contexto, discutia-se na referida ação judicial, diante do pedido de dissolução total e do interesse dos sócios remanescentes pela manutenção da sociedade, a possibilidade de se impor ao sócio retirante o exercício do que a lei previa como uma faculdade - no caso, a faculdade de recesso do dissidente, que vinha estampada no artigo 15 do citado Decreto, hipótese em que, procedida a dissolução parcial, seus haveres deveriam ser pagos mediante reembolso correspondente à proporção de suas quotas no último balanço social. Concluiu-se, assim, que, não

<sup>18</sup> CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial, 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 214.



estando o caso subsumido à hipótese abstrata do art. 15, não se poderia impor o exercício, pelo sócio, do recesso compulsório, tampouco poderia prevalecer o critério de apuração de haveres lá previsto, já que o direito estampado na normativa é potestativo.

Desta forma, como solução intermediária, determinou-se a dissolução apenas parcial da sociedade, pois que vinha cumprindo seu objetivo social e, em contrapartida, quanto ao cálculo dos haveres, entendeu-se que deveriam ser buscados critérios que não prejudicassem o sócio retirante, afinal, lhe assistia o direito de alcançar a dissolução total. Logo, determinou-se o cálculo abarcasse o ativo societário com amplitude, como se dissolução total fosse - até porque essa foi a pretensão exercitada na demanda<sup>19</sup>.

Vê-se, então, pelas nuances do caso, que o contexto fático e jurídico daquela demanda era deveras específico e buscou uma solução que, equalizando a pretensão de dissolução total então deduzida com o propósito de manutenção da empresa, dentro do arcabouço normativo do Decreto 3.708/1919, apontou pela necessidade de apuração de haveres com critérios que assegurassem um resultado equivalente, para que não restasse prejudicado o sócio, haja vista que, pelo interesse social, estava sendo mitigado o direito que a lei lhe assegurava de obter a dissolução total da sociedade.

Ainda assim, mesmo diante de premissas decisórias fixadas em caso com tantas peculiaridades, as assertivas passaram a ser reproduzidas como verdadeiro “dogma na jurisprudência empresarial”, tornando a ideia de apuração ampla, como se dissolução total da sociedade fosse, um pilar no cálculo dos haveres.

Prova disso é que, mesmo 40 (quarenta) anos após o julgamento do Pretório Excelso, se colhem tantos outros julgados, já muito mais modernos e ambientados em outros contextos jurídicos, que validam a mesma premissa<sup>20</sup>.

Consolidou-se na jurisprudência, portanto, como parâmetro para apuração dos haveres, uma avaliação a que se convencionou chamar de dissolução total simulada, que se norteia pelo propósito de se alcançar o real e justo valor dos cabedais societários, com uma apuração ampla e integral, evitando o locupletamento ilícito do sócio retirante ou dos remanescentes.

<sup>19</sup> STF, 2ª Turma, RE 89464, Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 12.12.1978.

<sup>20</sup> Neste sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 35.702, j. 27.09.1993; STJ, 3ª Turma, REsp 89.519, j. 03.06.1997 e STJ, 4ª Turma, REsp 105.667, j. 26.09.2000.



Mesmo neste contexto, vale ressaltar, não se sedimentou satisfatoriamente a metodologia necessária para se alcançar o resultado tido conceitualmente por justo e razoável, sequer se dedicando a conceituar o que se entende pelo almejado “valor real”, havendo julgados que indicam, para o alcance deste mister, a aplicação conjunta do balanço de determinação com o método do fluxo de caixa descontado<sup>21</sup> e, por outro lado, aqueles que se posicionam pela utilização do critério meramente patrimonial<sup>22</sup>.

Logo, tal qual ocorre diante da análise do texto de lei, verifica-se que a orientação jurisprudencial, ainda que há muito já se debruce sobre a temática, não possui vertente de direcionamento capaz de identificar, de forma tranquila, a metodologia aplicável para o cálculo dos haveres do sócio retirante.

Não bastasse, reforçando ainda mais o panorama de incerteza, o Superior Tribunal de Justiça criou, a partir do julgamento do REsp. n.º 1.335.619/SP, um novo cenário, segundo o qual, não havendo acordo entre as partes interessadas quanto ao resultado alcançado com a incidência da norma especificada no contrato social, esta não deve prevalecer<sup>2324</sup>.

Em esforço conclusivo, o que se infere da pesquisa jurisprudencial é que, havendo ou não previsão no contrato social; havendo ou não a incidência pura da norma legal no caso; havendo ou não clara determinação na decisão que decreta a dissolução da sociedade, haverá, no panorama atual, margem para discussão relativa aos critérios e metodologia de cálculo dos haveres e, ainda mais, certamente haverá aresto decisório a fundamentar o debate.

Destarte, não bastasse a falta de consenso acerca da norma legal do art. 606, adiciona-se à celeuma o fato de que a jurisprudência, mesmo depois da edição de instrumentos legislativos que deveriam servir de norte interpretativo para a disciplina empresarial (notadamente, o CPC e a Lei

<sup>21</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1.335.619, j. 03.03.2015

<sup>22</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1.877.331, j. 13.04.2021

<sup>23</sup> “Nesse contexto – em respeito à premissa adrede fixada, de preservação da sociedade e do montante devido ao sócio dissidente – mesmo que o contrato social eleja critério para apuração de haveres, este somente prevalecerá caso haja a concordância das partes com o resultado alcançado. Havendo dissenso, faculta-se a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação, hipótese em que a cláusula contratual somente será aplicada em relação ao modo de pagamento.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.335.619, j. 03.03.2015)

<sup>24</sup> A propósito do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, estampado no citado REsp 1.335.619, já tivemos a oportunidade de debatê-lo, em “Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do “faz de conta””. (MAZZEI, Rodrigo. PINHO, Fernanda Bissoli. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 107-133, jan./mar. 2022)



de Liberdade Econômica), é vacilante ao tratar do tema, o que somente contribui para o cenário de instabilidade e insegurança que permeia a matéria.

## 5 O ARTIGO 606 COMO PLATAFORMA PARA SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIZAÇÃO DE LITÍGIOS SOCIETÁRIOS:

Bem delineado o contexto legal e jurisprudencial da temática relativa à apuração de haveres, traçado está o cenário de insegurança jurídica, sendo que o escopo deste trabalho é, exatamente, apresentar uma escapatória à inconstância judicante e doutrinária, enquanto não houver uniformização do entendimento aplicável.

A proposta, em linhas gerais, é valer-se de mecanismos antecedentes ao conflito, para disciplinar os pontos sensíveis do processo de apuração de haveres, buscando neutralizar os potenciais litígios societários e evitar, assim, que os embates entre sócios possam repercutir e comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial - situação que não é incomum no âmbito da dissolução parcial de sociedade.

O fundamento legal deste proceder é, exatamente, o art. 606 do CPC, em sua parte inicial, sobre a qual – propositadamente - pouco se discutiu anteriormente.

Rememora-se que o referido dispositivo enuncia os critérios de apuração de haveres “em caso de omissão do contrato social”, evidenciando que a liquidação da quota societária deve ser feita, prioritariamente, de acordo com as deliberações contratuais concebidas no sentido pelos sócios, sendo os critérios que a lei dita meramente *supletivos*, isto é, para preencher áreas omissas ou quando não for possível a aplicação das convenções em razão de algum vício correspondente.

Análise mais detida do dispositivo em voga demonstra que o legislador inseriu no Código de Processo Civil atual um *negócio processual típico, de natureza pré-processual*.

Sobre o negócio jurídico processual é importante compreender que este é uma espécie do gênero “negócio jurídico”, estando a sua especificidade voltada para o seu objeto que, em regra, se volta à modulação de procedimentos, técnicas e os ônus a estes aplicáveis, criando vinculação às partes e ao Poder Judiciário.

Trata-se de corolário do princípio do autorregramento da vontade, que está a instruir o Direito Processual Civil brasileiro, traduzindo-se em um complexo de poderes que podem ser



exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico<sup>25</sup>.

Portanto, tratando-se, a faculdade dos sócios de disposição acerca do procedimento de apuração de haveres, de um direito insculpido na legislação que assegure à parte – sozinha ou em conjunto com a outra e/ou com o órgão jurisdicional – disciplinar juridicamente suas condutas processuais quanto à matéria, não há dúvidas de estar-se diante de um negócio jurídico processual.

Quanto à classificação de acordo com a tipicidade, convém elucidar que os negócios jurídicos podem ser típicos, quando previstos expressamente e/ou regulamentados na legislação; ou atípicos, lastreados, neste caso, na cláusula geral de negociação sobre processo, prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil.

No caso, quer parecer que o dispositivo legal, ao remeter a matéria à disposição das partes (“*em caso de omissão do contrato social*”), disciplina o negócio jurídico processual em comento, sendo certo que, embora concisa a redação da parte inicial do art. 606, contempla o regramento jurídico mínimo necessário para sua estruturação.

Importa então dizer que, não obstante o conteúdo das disposições seja de livre estipulação, cabendo às partes negociarem convenientemente os procedimentos que melhor se amoldem à realidade de sua atividade econômica e da própria sociedade, o negócio jurídico em questão encontra fundamento constitutivo na própria disciplina do art. 606 e daí porque falar-se em negócio jurídico processual típico.

Por fim, diz-se negócio pré-processual porque, em relação ao momento de celebração, acontece, como a própria nomenclatura sugere, anteriormente à instauração do litígio a que visa disciplinar, mediante contrato/acordo pré-processual.

Com efeito, convém o registro de que o ajuste preliminar de vontades não é a única alternativa válida para a pacificação do litígio societário em testilha, no entanto, é a modalidade aqui eleita como ideal, em ambientes de planejamento empresarial, traduzindo, por conta da neutralidade que circunda o momento de sua elaboração, maior facilidade na celebração e maior eficiência na aplicação.

Nesta medida, para além de se afirmar tratar o art. 606 de uma regra heterotópica, uma análise acurada permite inferir que carrega também carga de norma bifronte, pois, não obstante o

<sup>25</sup> DIDIER, Fredie Jr. *Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais*. – 2 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 20-21.



texto legal discipline critérios de cálculo – portanto, de natureza material -, serve de plataforma para que, por meio do autorregramento, seja regulamentado todo o procedimento da fase processual de apuração de haveres.

Neste particular, convém registrar que a convenção das partes não deve ficar restrita à definição de metodologia de cálculo – embora a pré-determinação de tal ponto, pelo que demonstrado anteriormente, seja recomendada -, podendo dispor de forma ampla sobre todo o procedimento<sup>26</sup>, sem que se fira norma de ordem pública, desde que respeitado o direito ao devido processo legal<sup>27</sup> e as regras atinentes aos negócios jurídicos em geral, assim como as específicas aplicáveis aos negócios jurídicos processuais (cujo pilar, repita-se, está no art. 190 do Código de Processo Civil).<sup>28</sup>

Assim ocorrendo, a apuração estará guiada por aquilo que foi posto como vontade das partes, desde que a autonomia tenha se operado sem máculas e se expressado em cláusula imune de dúvidas.

Outrossim, não se deve perder de vista, para coesão da proposição aqui apresentada, o entendimento jurisprudencial inaugurado com o já citado REsp 1.335.619/SP, que autoriza a mitigação das cláusulas convencionais pelo mero descontentamento com o resultado alcançado. O cenário de instabilidade instaurado por tal julgado é indicativo de que dispor antecipadamente sobre tais questões é ainda mais necessário, pois, quanto mais bem estruturado o negócio jurídico proposto, menores são os riscos de que as normas consensuais venham a ser flexibilizadas indevidamente, de modo que a decisão em comento deve servir como alerta e baliza na formatação dos ajustes pré-processuais.

<sup>26</sup> Alfredo de Assis Gonçalves Neto, mais uma vez: “Há ampla liberdade para os sócios fixarem os critérios para determinação do valor da quota de cada um para todos os casos de desligamento. É lícito, inclusive, estabelecer critérios de apuração diferenciados para cada qual das hipóteses de resilição, resolução, ou simples extinção dos vínculos societários. Assim, nada impede que, para retirada excluam-se valores (como os dos intangíveis), que não o sejam em caso de falecimento ou de exclusão e assim por diante. Esse ajuste insere-se no campo da liberdade de contratar e só precisa valer de modo uniforme para qualquer dos sócios.” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil – 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 323).

<sup>27</sup> Nesse sentido: ESTRELLA, Hernani. Apuração dos haveres de sócio, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 100.

<sup>28</sup> No tema: CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2<sup>a</sup>, ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 378-379; NOGUEIRA, Pedro Henrique; MAZZEI, Rodrigo. Anotações prévias ao negócio processual e a proposta de desjudicialização da execução. In Execução civil: novas tendências. BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords). São Paulo: Editora Foco, 2022, p.736-739.



Desafio, assim, é que, à par dos riscos advindos deste entendimento jurisprudencial, o negócio jurídico pré-procussual proponha procedimentos e mecanismos e estruturas normas e estratégias passíveis de implementação mesmo em cenário de dúvida e insegurança.

A forma mais adequada e eficiente é a construção de negócios pré-processuais – que podem ser veiculados em contrato social, acordo de sócios, instrumentos contratuais ou, ainda, adicionalmente, em documentos autônomos ou outros tipos que expressem manifestação de vontade – bem coordenados e que traduzam, de forma conjunta e sistêmica, a real intenção das partes, inclusive, quando for o caso, seu entendimento e consentimento expressos em relação à eventual limitação de seus direitos.

É preciso eliminar as normas genéricas e padronizadas, fugindo da sucintez e imprecisão e de disposições vagas e sem coesão com a exegese expressa nos demais dispositivos da avença. As cláusulas propostas precisam ser exaustivas e carregadas de conteúdo axiológico que permita compreender o contexto de formatação do negócio jurídico e, ao mesmo tempo, estejam em concordância com as cláusulas gerais que informam e orientam o direito civil contemporâneo, possibilitando que os mecanismos se adaptem a uma realidade cambiante, sem perder o escopo para o qual foram delineados originalmente.

Bom parâmetro - tanto de formatação, como, principalmente, de hermenêutica - pode ser tirado do art. 421-A do Código Civil, dispositivo que foi inserido na codificação pela Lei da Liberdade Econômica e adota diretrizes relativas ao mínimo dirigismo estatal em contratos civis e empresariais.

Traçando-se um paralelo desta disciplina com a formatação de contratos sociais e acordos de sócio em âmbito de sociedades limitadas, perfeitamente possível que sejam transportadas as normas dos incisos do citado dispositivo legal para o escopo presente, orientando-se o estabelecimento de parâmetros objetivos para interpretação das cláusulas e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; a criação de normas que assegurem a observância à alocação de riscos definida pelas partes e, ao fim, afastando a intervenção estatal para situações excepcionais e limitadas.

Cláusulas importantes e que podem ser vistas, de algum modo, como restritivas deverão ter cuidado especial, devendo ser, o quanto possível, escritas de forma “cheia”, isto é, trazendo as suas justificativas, sem prejuízo de inserção com destaque nos contratos para que não fique dúvida alguma que não foram analisadas e que passaram despercebidas. Pode-se pensar, quando for



possível, em fórmulas alternativas, adotando-se uma ou outra solução, a partir das melhores respostas aplicáveis ao caso. Regras de interpretação das cláusulas contratuais serão muito bem-vindas, notadamente quando forem mais complexas, a fim de que não remanesça dúvida acerca da sua compreensão e aplicação.

Ademais, conquanto não se trate de exigência de validade, recomenda-se que as partes estejam assistidas por advogados e, ainda mais, aconselha-se que sejam causídicos diferentes para cada uma delas, afinal, muito embora haja a convergência de interesses dos sócios em prol do desenvolvimento exitoso da atividade empresarial, os conflitos que se disciplinam em negócio pré-processual são projetados para o futuro, pressupondo, então, um embate decorrente da impossibilidade de se conciliar interesses contrapostos. Nesta medida, a orientação por advogado autorizará que a parte, ciente dos riscos e, especialmente, das fórmulas jurídicas propostas, tenha condições de decidir de maneira informada, com independência, imparcialidade e legítima expressão de sua autonomia de vontade, o que somente reforçará a validade das convenções estipuladas.

Outrossim, não é demais pensar, também, na participação da própria sociedade, como signatária anuente das disposições contratuais, na medida em que os interesses dos sócios devem, sempre, estar conciliados com o princípio da preservação da empresa.

Em síntese, na ausência de um gabarito legal, apresentam-se, na linha do que exposto, balizas cuja observância tende a blindar o negócio de invalidações ou questionamentos, em especial: (i) inclusão de parâmetros e critérios interpretativos para orientar a compreensão das cláusulas pactuadas; (ii) utilização de ferramentas de destaque visual para as cláusulas convencionais (ao menos para as mais relevantes) e (iii) participação/assistência por advogado particular de cada sócio, bem como da própria sociedade enquanto ente autônomo e titular de direitos a serem preservados.

Transportando a ideia para as disposições acerca da apuração dos haveres, é importante que seja detalhado seu procedimento, o método para se alcançar o seu valor e a forma de pagamento. As cláusulas, além de explicativas, devem evidenciar para cada uma das partes não só os contornos do que foi pactuado, mas as suas repercussões concretas, explicitando, inclusive, fórmulas que estão expressamente descartadas, a fim de que estas não sejam trazidas de “forma supletiva”.

As bandejas dos §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Civil, que também fazem parte das mudanças deflagradas pela Lei da Liberdade Econômica, devem inspirar a redação das cláusulas



contratuais e/ou negócios jurídicos processuais que trabalhem com a apuração de haveres, seu procedimento e forma de pagamento. Quanto maior for o zelo de encaixe da disposição à norma legal em questão, maior será a sua higidez, diminuindo a possibilidade de intervenção, notadamente vazia.

Assim, não é descabido se pensar em importação de técnicas que visam proteger a autonomia da vontade e, de igual sorte, otimizar o procedimento na conformidade do interesse das partes, inserindo no bojo dos negócios jurídicos que tratem da apuração de haveres todos os seus aspectos e engenho correspondente.

Acerca do transporte de técnicas, Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem que há uma espécie de livre trânsito das técnicas diferenciadas entre os procedimentos, exigidas, apenas, a compatibilidade e adequação, destacando que a migração de um procedimento ao outro tem o propósito de servir à construção de um processo flexível e adequado a cada caso<sup>29</sup>.

Ainda mais: reportando-se especialmente aos artigos 318 e 327, §2º do CPC, concluem que “há base normativa que respalda a possibilidade de técnicas processuais transitarem entre os procedimentos: do comum aos especiais, dos especiais ao comum e entre os especiais.”<sup>30</sup>

À vista disso, possível cogitar que, por via de negócio jurídico pré-processual, os sócios importem ao ambiente de apuração de haveres normas específicas do procedimento de inventário, já que há afinidade quanto ao objetivo alcançado, de partilha patrimonial. Seria salutar a previsão, por exemplo, da nomeação de uma figura análoga ao inventariante, a quem incumbiria, de forma pré-ordenada, carrear todas as informações pertinentes à sociedade (identificação de patrimônio, obrigações e sucessores), exibindo (ou exigindo a exibição) dos escritos contábeis e todo o mais que se reputar necessário para a apuração dos haveres - como se primeiras declarações fossem -, podendo gozar, ainda, de poderes para, por exemplo, proceder ao pagamento de débitos sociais pendentes e exigir a prestação de contas dos administradores.

Outro exemplo de importação de técnicas pode ser feito à luz da legislação recuperacional, podendo-se utilizar no ambiente de apuração de haveres instrumento análogo à constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005. Ora, sendo a constatação prévia uma análise da

<sup>29</sup> DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. – 3 ed. – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 74-76.

<sup>30</sup> DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. – 3 ed. – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022, p. 83.



empresa devedora, previamente à análise do pedido de recuperação judicial, para averiguar se apresentou os documentos exigidos de forma correta e se estes correspondem à realidade da empresa, trata-se, inegavelmente, de técnica útil para iniciar o processo judicial de apuração de haveres, impedindo que a perícia a ser realizada em momento oportuno possa ser frustrada ou mesmo protelada pela falta de documentação ou questionamentos qualitativos quanto à mesma.

De igual sorte, se vislumbra possível o aproveitamento de técnicas do processo executivo, aplicáveis já na esfera de pagamento forçado, acaso não haja a satisfação voluntária dos haveres apurados pela sociedade. Aqui poder-se-ia cogitar a importação da técnica de adjudicação, possibilitando ao sócio retirante a adjudicação de patrimônio em valor compatível, desde que não comprometa a subsistência da atividade empresarial – podendo ser feita listagem prévia de ativos suscetíveis à tal excussão compulsória.

Nesta toada, observados os moldes legais de formatação dos negócios jurídicos pré-processuais e, assim também, a adequação e compatibilidade – não só processual, mas igualmente do direito material tutelado - entre a técnica processual exportada com a base em que será recepcionada<sup>31</sup>, numerosas, senão ilimitadas, são as possibilidades criativas dos sócios, podendo valer-se de diferentes instrumentos em busca de neutralizar o ponto sensível da dissolução parcial de sociedade, que é a apuração de haveres.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que pertine ao direito empresarial, as ações de dissolução de sociedade constituem o maior e mais relevante contingente processual, sendo que, em seu âmbito, destaca-se a apuração de haveres como ponto de maior litigiosidade entre os sócios.

A animosidade inerente a esta fase processual do procedimento dissolutório se justifica tanto pela própria natureza do direito em embate (quantificação da expressão econômica da participação societária), como também pela falta de clareza das normas de regência da matéria e pela inexistência de uniformização jurisprudencial a respeito.

<sup>31</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.



Não se pode deixar de observar que os critérios contemplados no CPC são de natureza supletiva, sendo que o legislador inseriu na normativa do artigo 606 um negócio jurídico processual típico, de natureza pré-processual, autorizando que as partes regulem convenientemente a matéria, no exercício de sua autonomia da vontade.

Nesta medida, restou demonstrado de que modo os sócios têm liberdade para dispor sobre o procedimento de apuração de haveres, identificando pontos sensíveis passíveis de tratamento e, ainda, sugerindo mecanismos para fazê-lo, através de gabaritos de formatação do negócio jurídico pré-processual, esperando, assim, estimular a utilização deste instrumento como veículo da segurança jurídica e estabilização dos litígios societários.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção; TURANO, Allan Nascimento. Resolução da Sociedade Limitada em Relação a Um Sócio e a Ação de Dissolução Parcial, Ed. Juruá, 2016.

ARRUDA, Pablo Gonçalves. A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/234881/a-dissolucao--total-e-parcial--de-sociedade-no-novo-cpc>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito societário. – 19 ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2<sup>a</sup>, ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 378-379; NOGUEIRA, Pedro Henrique; MAZZEI, Rodrigo. Anotações prévias ao negócio processual e a proposta de desjudicialização da execução. In Execução civil: novas tendências. BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ARRUDA ALVIM, Teresa; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords). São Paulo: Editora Foco, 2022.

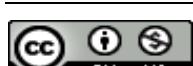
CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial, 18 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curto de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, André Santa. Manual de direito empresarial, 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DIDIER, Fredie Jr. Ensaios sobre os negócios jurídicos processuais. – 2 ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIDIER Jr, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais. – 3 ed. – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2022.



DIDIER Jr, Freddie; LIPIANE, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos Aragão. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. In Revista de Processo. vol. 279/2018, p. 41- 66 (maio-2018).

ESTRELLA, Hernani. Apuração de haveres de sócio – 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Da ação de dissolução parcial da sociedade: comentários breves ao CPC/2015. – São Paulo: Malheiros, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil – 8 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordos de sócios nas sociedades limitadas: existência, validade e eficácia. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2014.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. A dissolução parcial de sociedade no código de processo civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. Revista de Processo, v.282, p. 383-407, 2018.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. A dissolução parcial de sociedade o código de processo civil de 2015: princípio da preservação da empresa, competência, e pronunciamento que a decreta. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, Set – Dez/2020.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.) – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. PINHO, Fernanda Bissoli. Planejamento sucessório e a prévia convenção para apuração de haveres: o risco da inserção da cláusula do “faz de conta”. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 107-133, jan./mar. 2022.

RAMUNNO, Pedro A. L. e GONÇALVES, Laura Rodrigues. Breves considerações sobre a aplicação da dissolução parcial em sociedades anônimas. In: RAMUNNO, Pedro A. L. (org.) Contencioso societário e novas perspectivas do direito societário – São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 245 – 268.

REQUIÃO, Rubens. A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio. Curitiba, 1959. Tese (concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná).

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário - 13 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.



WAISBERG, Ivo; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. Metodologia e critério para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades limitadas: considerações sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sobre os avanços legislativos. REsp 1.335.619/SP. In: DIDIER Jr, Freddie; CUEVA, Ricardo Vilas Bôas (coord.) Processo civil empresarial e o superior tribunal de justiça – São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

